

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA NETO
RAFAELA ROSE ALVES DA SILVA

**HERANÇA DIGITAL: o direito à sucessão de bens digitais e a
violação da privacidade do “*de cujus*”**

CARUARU

2022

FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA NETO

RAFAELA ROSE ALVES DA SILVA

HERANÇA DIGITAL: o direito à sucessão de bens digitais e a violação da privacidade do “*de cuius*”

Trabalho de conclusão de curso de graduação, apresentado como requisito obrigatório para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSC. Rogério Cannizzaro Almeida

CARUARU

2022

RESUMO

O presente trabalho vem apresentar sobre a Herança Digital no Brasil, abordar esse tema contemporâneo é de fato desafiador, por sermos uma geração digitalizada evoluída, mas, mortais e que por vezes deixando assim um acervo digital construído onde muitas vezes não se tem a devida dimensão do seu valor, seja ele financeiro ou sentimental. Deste modo sabe-se que em nosso país não há uma cultura difundida da prática testamentaria, ficando assim os efeitos do fato jurídico da morte normalmente regidos pela norma legal, mas diante de tal situação fática, não há norma legal que discipline ou ampare o destino dos bens digitais, por ser nos dias atuais algo extremamente relevante e corriqueiro se faz necessário uma resolução pelo poder legislativo. Percebemos que diante das nossas ações na internet, a sociedade de tempos passados não existe mais, sendo assim foi modificada e cada vez mais tem sido alcançada pelo mundo digital. Estamos passando por uma contraversão de valores éticos e por vezes morais. As nossas normas brasileiras sempre buscaram regular as relações fáticas de âmbito material, porém, estamos diante de um mundo virtual que não precisa externar materialmente para dispor de efeitos jurídicos no mundo fático. Deste modo se fez perceptível a permanência de alguns entremeios da personalidade após a morte de seu titular, diante do que chamamos acervo digital, pois seria transferido as redes do falecido para algum de seus familiares, sejam eles: descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, por serem estes os detentores dos direitos sucessórios. Porém o que ocorre é que a vontade do falecido ou usuário desses acervos digitais não é muitas vezes prevalecida, por algumas razões, morte precoce, ou até mesmo por não existir norma regulamentadora, tendo então sua privacidade invadida. Torna-se intrínseca a escrita de um testamento que disponha sobre os seus ativos digitais, para que a vontade do falecido venha a prevalecer.

Palavras-chave: Herança Digital. Bens armazenados virtualmente. Privacidade; Testamento.

ABSTRACT

This paper presents the topic of Digital Heritage in Brazil, addressing this contemporary theme is indeed challenging, as we are an evolved digital generation, but mortal and sometimes leaving a digital collection built where often there is no proper dimension of its value, be it financial or sentimental. Thus, it is known that in our country there is no widespread culture of testamentary practice, thus the effects of the legal fact of death are normally governed by the legal norm, but in the face of such a factual situation, there is no legal norm that disciplines or supports destiny of digital goods, as it is currently something extremely relevant and commonplace, a resolution by the legislature is necessary. We realized that, given our actions on the internet, the society of past times no longer exists, so it has been modified and has increasingly been reached by the digital world. We are going through a contraversion of ethical and sometimes moral values. Our Brazilian norms have always sought to regulate factual relations of a material scope, however, we are facing a virtual world that does not need to be materially externalized to have legal effects in the factual world. In this way, the permanence of some intricacies of the personality after the death of its owner became noticeable, in view of what we call the digital collection, as the networks of the deceased would be transferred to one of their family members, whether they are: descendants, ascendants and spouse or partner, because these are the holders of inheritance rights. However, what happens is that the will of the deceased or user of these digital collections is often not prevailed, for some reasons, early death, or even because there is no regulatory rule, thus having their privacy invaded. The writing of a will that disposes of your digital assets becomes intrinsic, so that the deceased's will will prevail.

Keywords: Digital Heritage. Goods stored virtually. Privacy; Testament.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1- DIREITO DAS SUCESSÕES.....	9
1.1. Noções gerais.....	9
1.2. Conceitos de herança	10
1.2.1. Herança.....	10
2- ORIGEM E HISTÓRIA DA INTERNET E DAS REDES SOCIAIS.....	11
3- DIREITO DA PERSONALIDADE.....	14
3.1. Características dos Direitos da Personalidade.....	14
3.2. A personalidade após a morte	15
4- HERANÇA DIGITAL NO BRASIL	16
4.1. Legislação Brasileira.....	17
4.2. Lei Geral de Proteção de dados pessoais (LGPD).....	18
4.3. Os Projetos de Lei referente ao tema Herança Digital	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26

INTRODUÇÃO

Compreende-se que herança digital é o conjunto de bens amontoados no decorrer da vida no mundo digital, ou seja, na rede de computadores, sobrevivendo estes bens à morte de seu titular, com conteúdo seja privado ou não e virtual. Podemos mencionar que o conjunto de bens deixados por alguém após a morte, é chamado de Herança. De acordo com o Código Civil Brasileiro de 2002, Herança é todo patrimônio incluindo direitos e obrigações (dívidas) deixados por alguém em razão do seu falecimento para os herdeiros. O Direito das Sucessões preleciona a transmissão da herança, ou patrimônio, concebidos como a universalidade de coisas do falecido, o *de cuius*. Os herdeiros necessários são aqueles que têm direito à parte legítima da herança: Os descendentes (filhos, netos, bisnetos); os ascendentes (pai, avô, bisavô); e o cônjuge. A parte legítima equivale a 50% dos bens do testador, do qual os herdeiros necessários não podem ser privados.

Assim entendemos que a Herança Digital é um nome formal utilizado pelos doutrinadores do direito sucessório para o conjunto de contas, matérias, conteúdos e acessos de meios digitais. Atualmente, a sociedade tem demonstrado que a Herança Digital necessita de uma rápida adaptação do direito às práticas cotidianas.

Destarte, é perceptível que o presente estudo tem uma extrema relevância social, trazendo para uma grande maioria da sociedade, principalmente para os que não tem acesso a esse tipo de herança, uma conscientização acerca das precauções a serem tomadas em relação aos seus ativos digitais.

Diante da evolução tecnológica ocorrida nas últimas décadas, colocou-se à disposição na rotina da sociedade uma enorme melhoria e facilidades que trouxeram mais qualidade de vida, e certamente uma delas foi a introdução da internet nessa rotina. A globalização da internet foi essencial para o crescimento econômico e desenvolvimento da sociedade, pois o compartilhamento de notícias do mundo inteiro leva segundos para se tornarem conhecidas. A evolução dos *softwares* e *hardwares* foi tão grande que surge um conflito contemporâneo e assustador, a utilização epidêmica dos *smartphones* pela maioria da população que através de redes sociais e aplicativos como Facebook, Twitter, Instagram, TikTok, entre outros aproxima quem está longe e muitas vezes afasta quem está perto. A maioria das pessoas está deixando de viver sua vida real para se mostrar a quem não está próximo, os acontecimentos daquele instante.

Além disso, através da internet, o *e-commerce* tem movimentado bilhões de dólares todos os anos, as pessoas têm o conforto de adquirir bens e serviços sem sair de seus lares, e

isso tem sido vital durante a pandemia da Covid-19 no mundo inteiro. Assim, elas fazem todo tipo de aquisições, inclusive de músicas, livros, filmes, jogos, *softwares* que ficam armazenados na nuvem, que é uma ferramenta de suma importância para armazenamento de dados, capaz de sincronizar arquivos salvos em vários dispositivos por meio apenas de uma conexão de internet, formando acervos digitais sem a necessidade de ocupar espaço físico de seus lares, podendo acessar seus acervos a qualquer hora e lugar do mundo.

Cabe destacar, que ainda são recentes as discussões no ordenamento jurídico brasileiro acerca do Direito Digital, assim muitas situações não possuem normas regulamentadoras, como a questão da Herança Digital.

Afinal, os seres humanos são mortais, o acúmulo de história de vida (sentimental) e conteúdo (material) adquirido pelo *de cujus* deve se perder pelo fato de não ter ocorrido manifestação em vida?

Diante desse cenário, o presente estudo propõe a analisar se a Herança Digital deriva de um direito personalíssimo, ou se deve ser respeitado a vontade do *de cujus*? Pode haver um acordo entre usuário e plataforma para que, em caso de falecimento, a conta seja desativada? A plataforma pode desativar a conta unilateralmente a partir da notícia da abertura de sucessão do usuário? Os Tribunais estão se debruçando sobre o tema, a fim de encontrar uma solução que, caso não se pacifique, dê um norte à elucidação de casos concretos que a contemporaneidade tem apresentado ao Poder Judiciário.

Diante disso, para responder aos questionamentos, o presente estudo irá se aprofundar através de doutrinas, jurisprudências e julgados dos Tribunais Superiores, para realizar uma abordagem a respeito da herança tradicional e dos novos “patrimônios” trazidos pela era da internet se é possível que o “*de cujus*” tenha o seu direito de personalidade inviolável, ou se deve prevalecer o direito dos sucessores.

Dessa forma, o trabalho será estruturado de acordo com a metodologia de estudo dedutiva, pois se fará a análise das premissas teóricas gerais e dos aspectos para aplicação da lei, para que logo depois, se conclua qual direito deve ter predominância. Como fontes, a pesquisa bibliográfica e documental, levantando uma estrutura teórica, principalmente a partir da doutrina, visto que o Direito à Sucessão e o Direito à Privacidade do *de cujus* já está positivado em nosso ordenamento jurídico.

No estudo será aplicada a técnica qualitativa, pois não nos interessa a quantidade de casos que versem sobre a questão, mas sim, trazer à tona o porquê de um direito prevalecer sobre o outro.

Diante desse diapasão, elucidadas as necessárias contextualizações referentes à problemática, ficou nítido que há dois tipos de Direitos Personalíssimos são eles: os patrimoniais e os extrapatrimoniais. Constituindo assim, a concreta possibilidade de transferência da Herança Digital ou de usuário, com valor pecuniário para com os seus familiares, através de interpretação coerente e extensiva das normas sucessórias do Código Civil de 2002, que se reproduzem aos descendentes, ascendentes e cônjuge como os detentores dos direitos sucessórios. Assim podemos entender que a resposta então da problemática acerca da (im)possibilidade da herança digital se tornar bem patrimonial para servir como fonte de riqueza econômica compoendo a herança do falecido.

Diante de tais narrativas, objetiva-se estudar, com base em casos concretos, as diversas dificuldades inerentes das novas formas de relações sociais advindas da modernidade abarcadas diuturnamente pelo Poder Judiciário brasileiro e estrangeiro para que, ao final, sejam concedidos alternativas e posicionamentos aos problemas apresentados.

1- DIREITO DAS SUCESSÕES

1.1. Noções gerais

Sabemos que a existência da pessoa natural se finda com a morte real ou presumida, conforme disposto na nossa legislação brasileira em seu artigo 6º do Código Civil¹. Assim, como não se arquitetava direito subjetivo sem titular, os bens do de cujus precisam ser transmitidos para um novo titular. A expressão sucessão, em seu sentido mais amplo, designa o ato pelo qual uma pessoa admite o lugar de outra, sendo essa sua substituta na titularidade de alguns bens.

O Direito das Sucessões tem como desígnio especificamente a mudança da titularidade de um determinado bem de uma pessoa para outra, por consequência de sua morte, deste modo trata-se aqui da sucessão causa mortis, esse é o ramo do Direito que existe advindo diante da morte, que pode se um acontecimento natural ou provocado, e à sua necessidade de manutenção da propriedade privada para a preservação da família.

Ademais é de suma importância fazer a menção de Fustel de Coulanges, em seu livro “A Cidade Antiga”, reserva um capítulo próprio para tratar do Direito de Sucessão, onde afirma:

O direito de propriedade tem sido estabelecido para a perpetuação de um culto hereditário, não podia desaparecer depois da curta existência de um indivíduo. O homem morre, o culto permanece; o fogo sagrado não deve extinguir-se nem o túmulo deve ficar abandonado. Continuando a religião doméstica, o direito de propriedade permanece com ela.

(...)

Deste princípio derivam-se todas as regras do direito de sucessão entre os antigos. A primeira consiste em que, sendo, como já vimos, a religião doméstica hereditária, de homem para homem, a propriedade igualmente o era. Assim como o filho é o natural e obrigatório continuador do culto, da mesma forma herda também os bens. Assim é que surgiu o princípio da hereditariedade; esta não é a consequência de simples convenção oficializada entre homens; provém de suas crenças e religião, do que há de mais poderoso sobre as almas. O que leva o filho a herdar não é a vontade egoísta do pai. O pai não tem obrigação de fazer testamento; o filho herda de pleno direito, ipso jure heres existit, conforme diz o juriconsulto.

É herdeiro forçado, heres necessarius.²

¹ 1 Artigo 6º do Código Civil: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.”

² COULANGES, Numa Denis Fustel de. A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2ª Ed. São Paulo. Editora RT, 2011, p. 92 e 93.

Deste modo a existência da pessoa natural vai cessar com a sua morte, conforme dispõe a nossa legislação, porém a questão cultural e religiosa em muitas comunidades também dispõe acerca da sua hereditariedade.

Assim, podemos compreender o que dispõe a autora Maria Berenice Dias que assegura que “o próprio Estado tem veemência na conservação da família, pois com isso se desfaz do compromisso de garantir aos seus cidadãos o rol de direitos que lhes são assegurados na Constituição.”³

Portanto, se no meio da própria família, esta dispõe de mecanismos para garantir a subsistência de seus membros, o Estado se vê dispensando de seus encargos. Sílvio Venosa apoia este pensamento ao afirmar que: “A ideia de sucessão por causa da morte não surge unicamente no interesse privado: assim terá o Estado ter também o maior interesse de que um patrimônio não reste sem titular, o que lhe traria um ônus a mais”⁴.

Para ele, ao assegurar o direito à sucessão (agora contido na Constituição Federal como princípio no artigo 5º, inciso XXX)⁵ estará assim também protegendo a família e ordenando sua própria economia. Desta feita é coerente que exista sim uma proteção legal para garantir a sucessão dos bens para aqueles que ficaram, e assim, possam garantir uma estabilidade seja de curto ou longo prazo.

1.2. Conceitos de herança

O Código Civil brasileiro dispõe sobre a cronologia da existência do homem, se iniciando com o surgimento da própria vida, quando se trata da personalidade, por seguinte caminha para as afinidades obrigacionais e o trato das coisas, se referindo ao centro patrimonial da vida humana, chegando seu ápice nas relações entre entes familiares; finalizando com o fato da morte, que é o núcleo e hipótese essencial da transmissão hereditária, além de ser o acaso final de todo homem.

1.2.1. Herança

³ DIAS, Maria Berenice, Manual das Sucessões. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 24.

⁴ 4 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direito das sucessões. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005. Vol. VII, p. 20.

⁵ Art. 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXX - é garantido o direito de herança.

Vislumbra-se mencionar que na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXX, consiste e assegura o direito de herança e dentro do Código Civil disciplina o direito das sucessões em quatro aberturas. Que são eles: Título I: “Da Sucessão em Geral”; Título II: “Da Sucessão Legítima”; Título III: “Da Sucessão Testamentária” e Título IV: “Do Inventário e da Partilha”. Segundo a Constituição

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança.

A herança, além disso pode ser chamada de espólio ou monte, é o patrimônio deixado pelo de cujus, que será comunicado e repassado aos seus herdeiros – legítimos ou testamentários – e legatários, sendo considerada um imóvel e obedecendo a todas as normas peculiares desses bens⁶.

Eis o que menciona o artigo 80, inciso II do Código Civil:

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais: I – os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram; II – o direito à sucessão aberta.

Ademais é correto afirmar que com a morte do titular, transmite-se imediatamente aos seus herdeiros toda a herança, calhando a integrar o patrimônio de quem a recebeu. Assim essa transmissão ocorre no momento do que se chama de abertura da sucessão, mesmo que o herdeiro não tenha conhecimento da morte do autor da herança, e não com a abertura do inventário ou partilha.

2- ORIGEM E HISTÓRIA DA INTERNET E DAS REDES SOCIAIS

No que dispõe sobre a história da Internet, propriamente dita, teremos assim a primeira fase na década de 1960. Nessa época começaram as pesquisas para correspondências ou mensagens em redes que se valiam de interligações lógicas, e não físicas entre os usuários, essas mensagens eram chamadas de *packet switched*, que, em português significa “Comutação de Pacotes”, assim, nada mais que um procedimento de transmissão de mensagens na qual, breves

⁶ 8 Legado é a coisa certa e determinada deixada a alguém, denominado legatário, em testamento ou codicilo.

unidades de informações (pacotes) são enviadas através das eras da rede pelo mais perfeito percurso disponível no momento.⁷

Aproximadamente no ano de 1969 elaboraram o sistema de telecomunicações para que assim pudessem garantir o circuito de rede conexas no qual chamamos de Internet, isto é, Inter Networking, que constitui em uma coligação entre redes locais e distantes que asseguram a comunicação entre remanentes cidades interligadas, para que não fosse descontínua caso houvesse um ataque nuclear russo em plena Guerra Fria.⁸

Porém, o avanço da Internet adveio no ano de 1973, quando Vinton Cerf, do Departamento de Pesquisa avançada da Universidade da Califórnia e criador do projeto, registrou o protocolo (TCP/IP) Protocolo de Controle da Transmissão/Protocolo Internet, que era um código que consente aos diversos networks, ou seja, as redes de relacionamentos ou contatos, que eram compatíveis para programas e sistemas, assim poderiam comunicarem-se entre si.

Quando estamos diante da certeza de que o ser humano é social, ou seja, ele tem a necessidade de viver em comunidade, e é por isso que desde as sociedades antigas, encontramos o ser humano em aglomerações e em grupos, que de fato evoluem constantemente.

Analisamos esses múltiplos grupos, suas propriedades e seus impactos para o indivíduo em si desde o ensino fundamental. Dando início no âmbito familiar, os amigos, o meio o grupo em que se vivem, os companheiros de trabalho, a escola ou faculdade, entre outros. Essas comunidades sempre se uniram por meio ao espaço geográfico ao qual fazem parte, sendo esse o inicial fator dos vínculos, mas não se torna o único hoje em dia, já que, com a vasta extensão de 17 do ciberespaço não é se torna necessário estar no mesmo lugar que outras pessoas para se relacionar com elas, tudo isso graças as redes sociais.

O conceito de redes sociais para a estudiosa Aguiar (2008, p. 2) se dispõe em: *“relações entre pessoas, estejam elas interagindo em causa própria, em defesa de outrem ou em nome de uma organização, mediadas ou não por sistemas informatizados”*, a autora conclui assegurando que: *“são métodos de interação que sempre visam algum tipo de mudança concreta na vida das pessoas, no coletivo e/ou nas organizações participantes”*.

⁷ DAQUINO, Fernando. A história das redes sociais: como tudo começou. 2012. Disponível em: Acesso em: 21 de novembro de 2021 às 12:14h.

⁸ CIRIACO, Douglas. ICQ, Orkut e além: Uma história das redes sociais. 2016. Disponível em: Acesso em: 21 de novembro de 2021 às 12.20h.

Podemos compreender que as redes sociais advêm como fruto do avanço da internet, cujo aconteceu no começo do milênio, assim abaixo poderemos entender como esse percurso aconteceu⁹.

Ano	Acontecimento
1994	Foi lançado o GeoCities, a primeira comunidade que se assemelha a uma rede social. O GeoCities que, no entanto, não existe mais, orientava as pessoas para que elas próprias criassem suas páginas na internet.
1995	Surgiu o The Globe, que dava aos internautas a oportunidade de interagir com um grupo de pessoas. Ainda nesse ano também surgiu uma plataforma que permitia a interação com antigos colegas da escola, o Classmates.
2000	Surgiu o Fotolog, uma plataforma que, desta vez, tinha como foco a publicação de fotografias.
2002	Surgiu o que é considerada a primeira verdadeira rede social, o Friendster. No mesmo ano foi lançado o LinkedIn, a maior rede social de caráter profissional do mundo.
2004	Foram criadas as redes sociais mais populares, o Orkut, o Flickr e o Facebook. <ul style="list-style-type: none"> • O Flickr é uma rede social voltada para aqueles que gostam de compartilhar fotografias. • O Orkut foi o mais popular dentre os brasileiros durante aproximadamente 7 anos, quando perdeu esse título para o Facebook em 2011. • O Facebook é atualmente a rede social mais popular no mundo.
2006	Ano de criação do Twitter, um microblog que se popularizou por permitir publicações com limite de 140 caracteres.
2011	Foi criado o Google+, pertencente aos serviços da Google e que vinculava seus usuários a esta rede. Ele não se popularizou e suas atividades foram encerradas no final de 2018. Também foi neste ano que surgiu o Snapchat, um aplicativo que permite aos usuários tirar fotos e gravar vídeos de forma personalizada, inserindo textos e desenhos. A principal característica desta rede social é que seus vídeos têm um limite de 10 segundos.

⁹ Informação publicada em: <http://89a9084de2d97b3b72394b37f3db8ea4.pdf> (portalidea.com.br) acessado em 21 de novembro de 2021 às 11:53h.

A comunicação de fato mudou, bem como o ser humano o indivíduo também. O acesso a informações atualmente não ultrapassa uma questão de segundos e com essa nova maneira de se comunicar de passar informações, as pessoas ganharam voz e tem uma maior facilidade em se expressar. Tudo isso gera um maior resultado, elas ganham uma vasta visibilidade, saindo assim do anonimato.

Nesse meio vale tudo. E com a popularização da internet e das redes sociais a profissão de influenciadores digitais ficou mais popular, variando entre Macro a Micros influenciadores. Porém, para cada um obtém público diferente e com uma maneira ou uma visão diferente de trabalhar. Juntando um rico acervo de fotos, vídeos e outras mídias digitais.

3- DIREITO DA PERSONALIDADE

3.1.Características dos Direitos da Personalidade

O nosso ordenamento jurídico brasileiro outorga como personalidade a certos sujeitos que são eles as pessoas físicas e as pessoas jurídicas. Diante do nosso tema, nos abreviamos a abordar somente o que diz respeito às pessoas físicas. *“Sendo o ser humano o destinatário final de toda norma, é razoável que o estudo da personalidade jurídica tome como parâmetro inicial a pessoa natural”*. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 43).

Diversos doutrinadores conceituam a personalidade jurídica como a capacidade para nomear direitos e contrair obrigações, pois de certa quando adquirida a personalidade, o ente passa a atuar, na qualidade de sujeito de direito, exercitando atos e negócios jurídicos.

O nascimento da pessoa natural, segundo a linguagem legal, ocorre a partir do ato de nascer com vida, onde encontra-se previsto no art. 2º do Código Civil. *“No instante em que principia o funcionamento do aparelho cardiorespiratório, clinicamente aferível pelo exame de docimasia hidrostática de Galeno, o recém-nascido adquire personalidade jurídica. Tornando-se indivíduo de direito, mesmo que chegue a falecer minutos depois”* (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 44).

Diante do tema, adquirir-se as lições exatas dos grandes estudiosos e civilistas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2006, p. 101-102):

Consideram-se, assim, direitos da personalidade aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Enfim, são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana,

em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

Os direitos da personalidade devem ser vistos sob uma ótica civil constitucional, ao passo que são espelhos infraconstitucionais dos direitos e garantias fundamentais. Há uma iminente relação entre os artigos 11 a 21 do Código Civil, os quais tutelam os direitos da personalidade, e o artigo 5º da Constituição Federal, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais.

Com base no que dispõe art. 11, do Código Civil de 2002, podemos compreender que, com *“exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”* (BRASIL, 2002). Assim o legislador no artigo acima citado deixou claro e preciso que apenas preocupou-se com as características dos direitos da personalidade.

Deste modo, os direitos da personalidade são de fato considerados absolutos por possuir eficácia, ou seja, oponibilidade, contra todos (erga omnes). De acordo com o autor COELHO (2012), eles podem ser assegurados mesmo daqueles com quem o titular não tenha obtido nenhum vínculo jurídico anterior, sendo adverso a qualquer pessoa que lhe tenha o ofendido. Portanto o seu titular pode requerer jurisdicionalmente sua proteção em causa de sua natureza absoluta.

Entretanto, por meio da demonstração de alguns aspectos dos direitos inerentes à pessoa, como a sua conceituação, atributos, e a sua tutela jurídica nacional, podemos compreender a grande complexidade desse tema. Destarte ainda sim existindo grandes desafios que se apresentam à pessoa humana, diante do que tange a evolução tecnológica, o que se finda em conter um maior aprofundamento sobre o assunto a fim de que se entenda a tutela necessária a essas novas situações.

3.2. A personalidade após a morte

O nosso ordenamento jurídico brasileiro em seu Código Civil consoante no art. 6º menciona que a existência das pessoas naturais se finda com a morte da pessoa. Para Coelho (2012), quando homens e mulheres falecem, deixam de ser pessoas e sujeitos de direito e sim os seus bens serão comunicados aos sucessores, herdeiros ou legatários depois de quitadas as

dívidas pendentes e alguns interesses extrapatrimoniais mantidos em vida continuam sob tutela, como o direito ao nome ou à imagem.

Entretanto a morte para o direito não é um fato biológico, e obtém a sua cessação das funções vitais do ser, mas uma declaração de que esse fato aconteceu. Para o doutrinador Venosa (2004), entende-se que com a morte termina a personalidade jurídica, justificando estabelecer o momento da morte para que advenham os efeitos essenciais ao desaparecimento jurídico da pessoa humana, bem como a dissolução do vínculo matrimonial, e a transmissão da herança, acabando dessa forma, os direitos da personalidade, sobejando apenas resíduos que podem a ela se sobrepor.

4- HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

Quando estamos diante da indagação do que fazer quando um parente vem a falecer e deixa suas redes sociais disponíveis? Os diversos sites de relacionamentos tendem a crescer dia após dia, e nos dias atuais praticamente todo mundo tem um perfil em pelo menos um deles.

Deste modo é cada vez mais comum ouvir histórias de várias mensagens nos perfis de pessoas falecidas que afetam de algum modo a família por ser mórbido ou ficar revivendo uma situação que entristece aqueles que ficaram.

Diversas redes sociais como o *facebook* e o *Twitter* permitem que um perfil seja excluído mediante solicitação, ou indicação do falecimento do membro dono da rede, indicando in memória, outros *sites*, é necessário provar com uma cópia de documentação o falecimento do dono do perfil.

Portanto, determinados nas premissas anteriormente aduzidas, pode-se dizer que as leis que regulamentam o direito sucessório envolvem, em uma interpretação extensiva, o que dispõe sobre herança digital.

Maria Helena Diniz delibera herança como “o *patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cujus*”¹⁰

Por bens de família, podemos enquadrá-lo como universalidade de direito, julgamento baseado no Código Civil de 2002 como o intrincado de relações jurídicas, de uma pessoa, firmadas em um valor econômico.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 6 – direito das sucessões, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012, P. 77.

Nesse embasamento percebe-se visivelmente que não há óbice para abarcar alguns tipos de arquivos digitais tais como: filmes, blogs, páginas na internet, músicas, livros entre outros, dentro do patrimônio, por calhar de relações jurídicas com valor econômico.

Deste modo, vislumbra-se mencionar que diante de todo o exposto anteriormente, a forma de influência e participação dos herdeiros no acervo digital do falecido pode ser subdividida em duas modalidades: sendo a primeira, em relação aos arquivos suscetíveis de apreciação econômica.

4.1. Legislação Brasileira

Nos dias atuais o patrimônio digital de pessoas que usam a internet só tende a crescer de modo avassalador. Pesquisas efetivadas pela agência de segurança digital McAfee¹¹ sobre os valores e Ativos Digitais no Brasil, deste modo revelam que esse valor é aproximado e atribuído pelos brasileiros perante os seus patrimônios digitais em mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Entretanto os entrevistados advertiram que 38% de seus patrimônios digitais são insubstituíveis, tendo estes um volume avaliado em mais de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Quando estamos diante do Código Civil brasileiro, não encontramos nenhuma disposição quanto ao tema herança digital, algo específico que trate minuciosamente dos bens armazenados virtualmente. De tal modo, estes direitos sucedidos da sucessão ficam, em uma interpretação coerente do Código, perante os familiares mais próximos do falecido, como filhos (descendentes), pais (ascendentes) ou cônjuge, dispostos nos artigos seguintes do Código Civil de 2002:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

¹¹ Informação publicada no site www.tecnologia.terra.com.br/decida-quem-ficara-com-seus-mp3-e-ebooks-quando-voce-morrer, acessada em 12 de junho de 2013, 21h21

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Vislumbra-se mencionar que no Brasil, o entendimento do tema herança digital ainda é pouco conquistado ou falado, apesar de não ser algo incomum, existe a ideia de poupar ou resguardar a propriedade imaterial, assegurada, inclusive, por lei. Sendo assim, é aceitável que os acervos de músicas, filmes, livros e documentos armazenados em nuvem, bem como os programas *iCloud*, *Dropbox* e *Google Docs*, sejam dispostos para os herdeiros, isto é, existindo como um bem digital que interesse aos sucessores e estes têm direito a herdá-los.

Entretanto se alguma pessoa quiser dispor estes direitos para uma pessoa determinada, como por exemplo, um amigo ou um familiar que pode receber uma parte desse direito além do que lhe é devido como herdeiro necessário – se for o caso – deverá assim minutar um testamento, registrá-lo em cartório e, de precedência, auxiliado por um advogado da área cível para que tudo fique bem estipulado e não advenham problemas posteriores à sua morte.

Adotando esta cautela, podemos deixar, por exemplo, a conta de e-mail particular para quem se almejar, para que assim fique com as informações que lá constam, porquanto se não se proceder, qualquer um da ascendência ou alguém considerado herdeiro terá conhecimento das informações que, por ordem judicial, podem ser liberadas após o falecimento do usuário, aparecendo todos os dados sigilosos e extremamente pessoais.

A nossa legislação brasileira não oferece um entrave para a inclusão de bens digitais em testamentos. Entretanto quando nada for antecipadamente determinado, o Código Civil dar a prioridade aos familiares do falecido para definir os herdeiros.

Portanto desta feita, aquele que não manifesta a sua vontade em testamento pode ter os seus dados privados de e-mails acessados por familiares depois de morrer. Assim ainda que o testamento de uma pessoa física não faça menção aos bens digitais e às suas senhas, os seus herdeiros podem pleitear este patrimônio judicialmente e obter acesso. Deste modo, é preciso fazer uma menção, ou nomeação bem explícita ao desejo de não os transferir ou apagá-los.

4.2. Lei Geral de Proteção de dados pessoais (LGPD)

Dentro da atual fase tecnológica em que a sociedade vivencia, o mundo virtual - e suas informações - é um dos bens de maior valor. O direito à proteção de dados pessoais de acordo com Mendes e Doneta (2016) tem sido compreendido não como um direito à propriedade, mas uma espécie de direito da personalidade; registra a existência de um direito onde o indivíduo se autodetermina através das suas informações pessoais, e a natureza de proteção é “a própria personalidade a quem os dados se referem”.¹²

O mundo virtual e o desenvolvimento incontrolável da tecnologia não demonstram apenas aspectos negativos. A facilidade de acesso e a evolução da busca de qualquer tipo de informação proporcionam um menor tempo e maior facilidade para coleta informações do pesquisador. Já para a pessoa que está na condição de investigado, existe a não informação de que sua privacidade pode estar sendo invadida.

A regulação dos dados no Brasil se propaga mediante a aprovação da Lei Geral de Produção de Dados (LGPD), uma lei que se baseia nas regulamentações europeias e é constituída como um marco normativo referente aos processamentos de dados digitais. Este marco legal é registrado pela utilização do consentimento dos usuários dos serviços digitais, garantindo a defesa dos seus direitos privados e fundamentais.

No ano de 2010 registrou-se um marco sobre os limites de privacidade e uso de dados no Brasil, através de uma consulta pública executada pelo Ministério da Justiça, foram registradas 2.500 contribuições (CAMARA NOTICIAS, 2021). O resultado dessa consulta pública gerou em 2016 o PL 5276/2016, que teve sua aprovação por unanimidade na Câmara dos Deputados. No ano de 2017 este tema da privacidade e uso de dados pessoais foi retomado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, e foi debatida com caráter de urgência dada à vantagem econômica que o texto poderia proporcionar ao Brasil.¹³

No ano seguinte, em 14 de agosto de 2018 foi sancionado pelo presidente Michel Temer a Lei nº 13.709/2018, também designada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Dentro desse mesmo ano em 28 de dezembro de 2018 foi editada a MP 869/2018, estabelecendo a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como órgão de responsabilidade para a

¹² MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Marco jurídico para a cidadania digital: uma análise do Projeto de Lei 5.276/2016. Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law), v. 9, p. 35-48, 2016.

¹³ Visualizado em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/480920-CONSULTA-PUBLICA-SERA-BASE-PARA-PROJETO-DE-LEI-SOBRE-PROTECAO-DE-DADOS-PESSOAIS.html> Acesso em 03 de outubro de 2021.

fiscalização do cumprimento dessa lei. Este órgão é fundamental à temática da proteção de dados no Brasil, pois tem dentro do desempenho de suas atribuições a interpretação da LGPD, entre outras funções.

O objetivo principal dessa lei foi à blindagem de todo e qualquer cidadão quanto ao armazenamento de seu próprio fluxo informacional no meio digital, assegurando privacidade e liberdade, por parte de empresas públicas e privadas. Ficou registrado a existência de penalidade máxima para as empresas que descumpram a lei, sendo até 2% (dois por cento) do faturamento no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração. O artigo 1º é claro quando “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Embora a discussão acerca da LGPD direcione os dados a realidade virtual, seus efeitos não se limitam à condição de proveniência da realidade digital.

De acordo com Art. 5º inciso III da Lei nº 13.709/2011, a condição da titularidade dos dados pessoais é definida pela lei como: “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento”, ou seja, é o sujeito de direito que cede dado ao controlador e ao operador — a condição de disponibilidade dos dados só é possível por meio do consentimento, definido no art. 5º, XII, como “manifestação livre, informada e inequívoca no qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (FORNASIER E KNEBEL, 2021). Os dados pessoais então seriam “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”, estas informações são abrangentes, podem englobar dados como nome, endereço, endereço eletrônico, idade, estado civil de indivíduos e diversas outras possibilidades de informações.¹⁴

A LGPD traz em seu artigo 6º os princípios da legislação:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I. **finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; **adequação:** tratamento de dados

¹⁴ Fornasier, Mateus de Oliveira e Knebel, Norberto Milton Paiva O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. Revista Direito e Práxis [online]. 2021, v. 12, n. 2 [Acessado em 22 novembro 2021], pp. 1002-1033. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/46944>>. Epub 16 Jun 2021. ISSN 2179-8966. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/46944>.

personais deve ser compatível com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

- II. **necessidade:** O tratamento de dados pessoais deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- III. **livre acesso:** garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- IV. **qualidade dos dados:** garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- V. **transparência:** garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VI. **segurança:** utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VII. **prevenção:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- VIII. **não discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- IX. **responsabilização e prestação de contas:** demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas

De acordo com o autor Zuboff (2019, p.56) a ubiquidade da internet é ilusória e está composta por uma superficial camada de liberdade inextricavelmente ligada a uma profunda camada de prejuízos. Estes prejuízos representam a mercantilização do comportamento sob o capitalismo da vigilância, e a matéria prima do “colonialismo dos dados” trazido por Couldry e Mejias (2018, p. 2-10) é o comportamento humano.¹⁵

¹⁵ ZUBOFF, Shoshana. The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power. Londres: Profile Books, 2019.

A formação de um marco Jurídico Brasileiro na concretização da privacidade com a proteção dos dados pessoais é fundamental para segurança social e exercício pleno da cidadania, devolvendo a dignidade da pessoa humana. De acordo com Bioni (2019, p.32-33) o marco dessa lei tem uma natureza regulatória de dados e sua finalidade também será a de forjar uma cultura para as organizações de proteção aos dados pessoais, requerendo para empresas conceitos importantes, tais como reputação e confiança.¹⁶

Os dados devem passar por tratamentos, como descritos em Lei. O termo “tratamento”, utilizado pela legislação é referente a toda operação realizada com dados pessoais, principalmente quanto a coleta, arquivos de informações, transmissão dos dados e etc. Complementa Pinheiro e Peck (2018) que os agentes envolvidos no tratamento dos dados realizam as operações através de qualquer meio, podendo ser de organizações públicas e privadas e pessoas físicas ou jurídicas.

De acordo com a lei em seu art. 5º, X, o tratamento de dados versa em: “(...) toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; (...)”.

Complementa em seu art. 7º, referenciando aos requisitos obrigatórios ao processamento de dados, que é imposto ao Poder Público que o faça apenas para: “(...) o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres (...)”. Todo tratamento de dados é necessário o consentimento do titular dos dados, como classificado pela Lei.¹⁷

A LGPD, ainda em seu art. 5º, elenca uma estruturação de pessoas envolvidas nos dados:

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. Data colonialism: Rethinking big data's relation to the contemporary subject. *Television & New Media*, v. 20, n. 4, p. 336-349, 2018. Disponível em:

<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1527476418796632> Acesso em: 23 maio 2020. »

<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1527476418796632>

¹⁶ BIONI, Bruno Ricardo. Inovar pela Lei. *Gv/Executivo*, v. 18, n. 4, jul/ago 2019. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/download/79978/76432> Acesso em: 23 maio 2020. <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/download/79978/76432>

¹⁷ PINHEIRO e Peck, P. 2018., *Proteção de dados pessoais - comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD*, São Paulo P.29

- A pessoa titular (sujeito de direito produtor de dados);
- O controlador (quem toma as decisões relativas às operações de dados), o operador (quem realiza o tratamento de dados);
- O encarregado (quem faz a comunicação entre controlador e operador). (FORNASIER E KNEBEL, 2021, p. 1022).

Através do reconhecimento jurídico dessas relações sociais, compreende-se esta lei como um documento que existe em um contexto específica e sua regulamentação é ampla, pois não foi formulada a partir de tipos ideais. Em sua assimetria informacional, esta lei reconhece a vulnerabilidade dos titulares de dados ao se apoiar também no direito do consumidor (MIRAGEM, 2019, p. 27-28). Reconhece que esta lei possibilita as práticas protetivas e protege o papel do usuário de comprador. De acordo com Zuboff (2019, p. 49, tradução nossa) existe uma grande contradição referenciada a segunda modernidade: “temos o desejo de exercer o controle sobre nossas próprias vidas, mas na maioria das situações nosso próprio controle é frustrado”.¹⁸

Muitas são as questões emergentes quanto aos conceitos e aplicação da LGPD. As atividades desenvolvidas pela Agência Nacional de Proteção de Dados e a interpretação da Lei tem que se voltar ao vetor principal da LGPD que é o exercício da autonomia privada no ato de consentimento (art. 5º, XII). Da mesma forma foi desenvolvido Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) que assegura o consentimento como elemento essencial para o exercício dos direitos relativos à internet e ao exercício da cidadania. Ambos os marcos são pedras angulares na chamada ‘cidadania digital’ sugerem direitos relativos aos dados digitais (FORNASIER E KNEBEL, 2021).

As medidas aplicáveis ao descumprimento da LGPD estão descritas em seu artigo 52 que dispõe as seguintes penalidades:

- a) Advertência e adoção de medidas corretivas
- b) Multa de até 2% do faturamento da pessoa jurídica (limite de R\$50 milhões por infração)
- c) Publicação da infração
- d) Bloqueio e eliminação dos dados em questão

¹⁸ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor. Revista dos Tribunais, v. 1009, nov/2019.

ZUBOFF, Shoshana. The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power. Londres: Profile Books, 2019.

- e) Multa diária
- f) Indenização ao titular dos dados

O campo jurídico sempre demonstrou a necessidade de adaptação aos ambientes virtuais. A comercialização dos dados pelos sites ou outros fins, tanto para empresas comerciais ou empresas que trabalham com prestação de serviços, carecia de um órgão fiscalizador, de uma maior atuação do Direito em defesa dos usuários e de sua privacidade. A resposta dessa necessidade veio através da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que em sua observância aos direitos e garantias fundamentais ao usuário.

No atual contexto de tamanha evolução digital, onde a tela do celular e os computadores aproximam os cidadãos, a consequência da exposição das informações pessoais, são frutos de moedas de troca, vendidas como produtos. A criação da Lei nº 13.709/2018 se tornou necessária dentro do desenvolvimento social no mundo virtual. Como marco de segurança, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) se torna figura garantidora de direitos, dentro de um regime jurídico contratual de cessão de dados, adequado às necessidades dessa nova economia da informação.

4.3. Os Projetos de Lei referente ao tema Herança Digital

Diante do que dispõe Almeida e Almeida (2013, p. 193), é atribuição do direito regular e abordar as situações proeminentes à sociedade, sendo que para que o fato material seja jurídico, ele deve se harmonizar perante as normas genéricas de imposição estatal, existindo, assim, “a incidência da norma jurídica no fato material”.

Entretanto, é cabível ao poder legislativo, deste modo, perceber os valores sociais, reformando as normas, sendo que “a adaptação à mudança é uma exigência de sobrevivência da própria norma, esse é o desafio inserido pela sociedade da era digital”.

Razão pela qual urge a compreensão de alguns projetos de lei que tratam da matéria a que se apreende. O Projeto de Lei 4.099-A, de 2012 do deputado Jorginho Mello, visa inserir o tema Herança Digital no art. 1.788, do Código Civil de 2002, através da criação de um parágrafo único:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 1.788.

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR) Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2012)

Diante do tema abordado, podemos compreender a assunto, dispõe o Projeto de Lei nº 4.847, de 2012, de Marçal Filho, que está pensado ao projeto anterior, e que, igualmente, visa inserir a Herança Digital através do Capítulo II-A e dos arts. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil de 2002:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital. Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação: Capítulo II-A Da Herança Digital “Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.” Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação (BRASIL, 2012).

Portanto, todos esses projetos têm como desígnio modificar a legislação brasileira, sobrepondo o tema da herança digital. Não obstante mesmo que o tema possa divergirem em relação à sua modificação, são de suma importância no sentido de deixarmos-nos cientes que já existe um debate sobre tal discussão, tema pelos nossos legisladores. Enquanto esses projetos não evoluem, fica a disposição do judiciário decidir sobre tal situação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, quando estamos diante do tema buscamos desvelar o destino dos bens digitais, para compreendermos que havendo a morte de seu usuário, constatamos que a personalidade se projeta além da morte, e com isso os direitos a ela inerentes, sendo assim impossível que se adquira mais direitos e obrigações, contudo, alguns dos já existentes deverão ser conservados.

Deste modo entendemos que não há no que se falar em transferência à família dos direitos de personalidade do falecido, tendo em vista que estes são intransmissíveis, segundo vimos no decorrer do trabalho e do tema abordado. Contudo, não pode se recusar a conservação

de alguns atributos da personalidade após a morte e a obrigação de proteção jurídica desse acervo do de cujus, aos quais a própria legislação brasileira atribui à família a sua tutela.

Analisando de modo claro que a Herança Digital envolve todo o conteúdo imaterial, de titularidade do falecido, que está circunspeto pelo acervo de seus bens digitais e que estes bens envolvem senhas, perfis em redes sociais, e-mails e outros bens personalíssimos não suscetíveis de valores econômicos, consentir o acesso irrestrito a todo esse acervo pode afrontar os direitos da personalidade do falecido ou até mesmo a sua vontade não sendo respeitada.

Desse modo, ficou claro que permanecem dois tipos de Direitos Personalíssimos: os patrimoniais e os extrapatrimoniais. Constituindo assim, a concreta possibilidade de transferência do legado digital de usuário, com valor pecuniário aos seus sucessores, através de anotação lógica e extensiva das normas sucessórias do Código Civil de 2002, que se reproduzem aos descendentes, ascendentes e cônjuge como os detentores dos direitos sucessórios.

O que de fato vem a responder então, a problemática acerca da (im) possibilidade da Herança Digital em se tornar um bem patrimonial para convir como fonte de riqueza econômica compondo a herança do falecido. Entretanto diante disso, tem-se que, se por um lado os projetos de lei estudados que têm a vontade de incluir no ordenamento civil brasileiro o tema Herança Digital, a fim de regularem nomeadamente sobre essa situação, com a atual ausência de disposição legal sobre o legado virtual não implica na inexistência de um patrimônio online que, após a morte do usuário, transforma-se em uma herança digital, isto é, um centro de interesses a ser protegido juridicamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Livraria e Editora, 2001. ANDRADE, Waleska. Veja quanto cobram os famosos por um post no Instagram. 2021. Disponível em: <https://www.leiaja.com/cultura/2020/03/03/veja-quanto-cobram-os-famosospor-um-post-no-instagram/>. Acesso em: 02 out. 2021.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da personalidade: de acordo com o novo código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4099/2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: . Acesso em: 30 jun. 2020. Texto Original. BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 DE NOV. 2021. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

CARVALHO, Dimas Messias de e Dimas Daniel de Carvalho. Direito das sucessões. 3ª Ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2ª Ed. São Paulo. Editora RT, 2011.

DIAS, Maria Berenice, Manual das Sucessões. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 6 – direito das sucessões, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

Dimas Messias de e Dimas Daniel de Carvalho. Direito das sucessões. 3ª Ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das sucessões. 15 ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 4).

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrential. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Caio Mário Silva. Instituições de direito civil. Direito das sucessões. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. Volume VI. PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 5 ed. rev. atual. e ampla. de acordo com as Leis nº 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHEIRO, Patrícia Peck e Cristiana Moraes Sleiman. Tudo que você precisa saber sobre direito digital no dia a dia. São Paulo: Saraiva. 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 6 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direito das sucessões. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005. Vol. VII.

<http://www.atheniense.com.br/noticias/heranca-digital-ja-chegou-ao-brasil/>. Acesso em 21-11-2021.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em 23-10-2021.

<http://www.ebc.com.br/tecnologia/galeria/videos/2012/10/o-que-fazer-com-arquivosdigitais-de-uma-pessoa-que-ja-morreu>. Acesso em 23/010/2021.

Disponível em: <https://www.facebook.com/legal/proposeddup/pt>. Acesso em 23/06/2013.
<http://www.forum.pt/descansar/internet-e-tecnologias/6535-qheranca-digital-e-umarealidade-no-reino-unido>. Acesso em 22-11-2021